

Brasília - DF, 20 de março de 2023

Ao

Consórcio Público Instituição de Cooperação Intermunicipal do Médio Paraopeba -  
ICISMEP

Rua Orquídeas, n° 489, Bairro Flor de Minas, São Joaquim de Bicas/MG, CEP 32.920-  
000

Assunto: Solicitação de Esclarecimento

Referente: Pregão Eletrônico 44/2023

Prezados Senhores,

Esta empresa está analisando o instrumento convocatório supracitado e identificou pontos que necessitam de esclarecimentos para a perfeita compreensão e entendimento dos termos exigidos.

**Questionamento 01:** O item 9.3 do Anexo I - Termo de Referência, do edital é claro ao definir que, para fins de comprovação e atendimento da PoC a licitante convocada deverá apresentar amostra da solução **que comprove o atendimento de todos os itens** previstos no detalhamento das funcionalidades (grifo nosso). Assim, resta incontestável que deverão ser comprovados todos os itens considerados requisitos mínimos. Já o item 9.4 está destoando da regra geral. Segundo ele, será aceito o cumprimento de 75% das funcionalidades exigidas. Ao definir requisitos mínimos, esse Consórcio Público Instituição de Cooperação Intermunicipal do Médio Paraopeba - ICISMEP se baseou em necessidades existentes, logo, temos que os mesmos são indispensáveis e para a segurança da futura contratação. Assim, entendemos que o item 9.4 está equivocadamente fazendo referência ao percentual de 75%, por erro de digitação, enquanto, na verdade, queria alinhar com o item 9.3 e apresentar 100%, ou seja, “atendimento de todos os itens previstos no detalhamento das funcionalidades”. Assim, entendemos que o item que define o quantitativo correto a ser demonstrado é o 9.3, ou seja, a totalidade e o percentual do item 9.4 é, na verdade, 100%. Está correto o nosso entendimento?

**Questionamento 02:** Considerando que a regra a ser observada é comprovar a totalidade dos requisitos mínimos, conforme item 9.3 do Anexo I - Termo de Referência do edital, temos que o item 9.4.1 do mesmo anexo deve ser desconsiderado, pois ele destoa ainda mais da regra geral, permitindo equivocadamente que uma licitante

despreparada possa aperfeiçoar funcionalidades não atendidas. Assim, entendemos que por ser regra cumprir a totalidade, esse item 9.4.1 deverá ser desconsiderado. Está correto o nosso entendimento?

**Questionamento 03:** O item 4.3 dos Requisitos Tecnológicos e Demais Funcionalidades, do Anexo I - Termo de Referência, do edital, faz referência em vários itens a “Plataformas providas pela União para transferências voluntárias”, “captação de recursos junto à União”, “plataformas da União”, dentre outros pontos. Neste sentido, onde houver requisitos que interajam com Plataformas e que estão descritas no item acima como “providas pela União para transferências voluntárias”, “captação de recursos junto à União”, “plataformas da União”, dentre outros pontos, entende-se, no mínimo, Plataforma +Brasil, ou seja, a Plataforma atualmente rebatizada para Transferegov. Está correto nosso entendimento?

**Questionamento 04:** O item 4.3 dos Requisitos Tecnológicos e Demais Funcionalidades, do Anexo I - Termo de Referência, do edital, prevê junto aos itens 08, 11 e 12, que as funcionalidades deverão ser comprovadas, “no mínimo, WhatsApp e Telegram” pode-se entender “no mínimo, WhatsApp ou Telegram” tal qual os itens 09, 10, 14, 15 e 17. Está correto nosso entendimento?

**Questionamento 05:** O item 4.3 dos Requisitos Tecnológicos e Demais Funcionalidades, do Anexo I - Termo de Referência, do edital, prevê junto ao item 18, que as funcionalidades deverão ser comprovadas assim: “A Solução deverá possuir funcionalidade para cadastro ou inabilitação de novas propostas ou propostas já disponíveis na Plataforma Mais Brasil, de forma a viabilizar uma gestão mais efetiva, removendo itens inviável de celebrações devido a vigência e priorizar as propostas e convênios que necessitam de maior acompanhamento,” pode-se entender que “A Solução deverá possuir funcionalidade para cadastro ou inabilitação de propostas já disponíveis na Plataforma Mais Brasil, de forma a viabilizar uma gestão mais efetiva, removendo itens inviável de celebrações devido a vigência e priorizar as propostas e convênios que necessitam de maior acompanhamento”, uma vez que não há possibilidade de se cadastrar novas propostas sem que a mesma seja existente diretamente nas plataformas inerentes ao seu recebimento, ou seja, Plataforma +Brasil, atualmente rebatizada para Transferegov. Está correto nosso entendimento?

Assim, rogamos pela divulgação dessas informações, que são essenciais para que sejam ofertada uma proposta que atenda plenamente as necessidades desse ICISMEP de forma segura e eficiente.

Atenciosamente

AIRTON DA  
SILVA  
CRUZ:297140  
44120

Assinado de forma  
digital por AIRTON  
DA SILVA  
CRUZ:29714044120  
Dados: 2023.03.20  
17:43:39 -03'00'

Airton da Silva Cruz

Sócio administrador

DLB SOLUÇÕES TECNOLÓGICAS LTDA

**PREGÃO ELETRÔNICO Nº 44/2023 - Pedido de Esclarecimentos**

Licitação CISMEP <licitacao@cismep.mg.gov.br>  
Para: Airton Silva Cruz <airton@dlbsolucoes.com.br>

22 de março de 2023 às 14:51

Respostas:

Questionamento 01: De fato, houve um equívoco no que tange a previsão de comprovação de todos os itens. O correto a ser considerado é o cumprimento de 75% das funcionalidades exigidas. A prova de conceito não é um requisito para a habilitação técnica, especificamente para a qualificação técnico-profissional do licitante, prevista no I, `PAR` 1º, do art. 30 da Lei n. 8.666/93, razão pela qual não há que se falar em definição de parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação para a sua aferição. Entretanto, pautados pelo princípio da razoabilidade e proporcionalidade, não é pertinente a exigência do cumprimento imediato de 100% das funcionalidades. A dedutiva é desarrazoada, e pode ser prejudicial à competitividade do certame, principalmente considerando a possibilidade de adequação do software às necessidades da Administração. Conquanto, zelando pelo pleno atendimento do objeto licitado, e ainda, considerado o poder-dever de autotutela, prerrogativa da Administração Pública, o subitem 9.4.1 deverá ser alterado nos seguintes termos:

9.4.1 As funcionalidades exigidas que não forem atendidas durante a demonstração deverão ser aperfeiçoadas, permitindo seu uso em até 30 (trinta) dias após a assinatura da ata de registro de preços.

Logo, conclui-se pela necessidade de retificação do subitem 9.3 e alteração do subitem 9.4.1.

Questionamento 2: Entendimento incorreto, considerando as razões evidenciadas na resposta ao questionamento 01.

Questionamento 3: Para uniformização dos requisitos exigidos, deverá ser considerada a plataforma Transferegov, antiga plataforma Mais Brasil.

Questionamento 4: Entendimento correto. Nos itens 08, 11 e 12 deverá ser considerado "Whatsapp OU Telegram".

Questionamento 5: Entendimento correto.

Atenciosamente,



Em seg., 20 de mar. de 2023 às 17:50, Airton Silva Cruz <airton@dlbsolucoes.com.br> escreveu:  
[Texto das mensagens anteriores oculto]